



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**PROPOSTA**  
**DE**  
**LEI DE BASES DO SISTEMA DE SAÚDE**

Junho, 2024



**LEI N.º \_\_\_\_\_/24**  
**DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

## **LEI DE BASES DO SISTEMA DE SAÚDE**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 1.º**

###### **(Objecto)**

A presente lei estabelece as bases do Sistema de Saúde, para efectivação do direito à protecção da saúde.

##### **Artigo 2.º**

###### **(Princípios Gerais)**

1. A protecção da saúde constitui um direito de todas as pessoas em Angola e efectiva-se pela responsabilidade conjunta das pessoas, da sociedade e do Estado, nos termos da Constituição e da lei.
2. O direito à protecção da saúde pressupõe a criação e o desenvolvimento de condições económicas, infra-estruturais, sociais, culturais e ambientais favoráveis a uma vida saudável, tendo por base uma abordagem intersectorial, e compreende o acesso a cuidados de saúde integrados de qualidade, para satisfazer as necessidades e expectativas das pessoas, ao longo da vida, quando e onde precisam e sem enfrentarem dificuldades financeiras.
3. O acesso a cuidados de saúde integrados de qualidade abrange a promoção da saúde, a prevenção da doença, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e os cuidados paliativos, ao longo de todas as fases da vida, incluindo gravidez, nascimento, infância, adolescência, idade

adulta e envelhecimento, e pressupõe a humanização da assistência na saúde e a coordenação entre os diferentes níveis, tipos e locais de prestação de cuidados de saúde.

4. O Estado promove e garante, a nível central, provincial e municipal, as medidas necessárias para assegurar a todas as pessoas a protecção da saúde, incluindo o acesso a cuidados de saúde, nos limites dos recursos humanos, técnico-científicos e financeiros disponíveis.
5. A protecção da saúde é efectuada através da actividade do Estado, a nível central, provincial e municipal, em articulação com o sector privado, sem e com fins lucrativos, incluindo as organizações da sociedade civil, e com a participação activa das pessoas e das comunidades.
6. O acesso a cuidados de saúde é efectivado através das entidades e dos profissionais que integram o sistema de saúde, em especial através do Serviço Nacional de Saúde.

### Artigo 3.º

#### **(Directrizes da Política de Saúde)**

1. A política de saúde tem âmbito nacional e obedece às seguintes directrizes:
  - a) A promoção da saúde e a prevenção da doença constituem prioridades da actividade do Estado, assentando em acções intersectoriais e numa abordagem da saúde em todas as políticas;
  - b) É promovida a igualdade e a não discriminação das pessoas no acesso a cuidados de saúde integrados de qualidade, seja qual for a sua situação económica e onde quer que vivam, e garantida a equidade na distribuição dos recursos e na utilização dos serviços;
  - c) São adoptadas medidas especiais para protecção da saúde das pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como crianças, adolescentes, mulheres, pessoas mais velhas, pessoas com doença crónica, pessoas com deficiência, pessoas pertencentes a minorias sexuais e de género, trabalhadores cuja profissão o justifique, pessoas privadas de liberdade, pessoas usuárias de drogas, grupos étnicos nacionais específicos, migrantes, refugiados, requerentes de protecção internacional e apátridas, assim como as pessoas que

vivem em zonas rurais, pertencem a segmentos socioeconómicos mais desfavorecidos ou apresentam níveis de escolaridade mais baixos;

- d) Os serviços de saúde, a nível central, provincial e municipal, estruturam-se e funcionam de acordo com as necessidades e as legítimas e razoáveis expectativas das pessoas e das comunidades, articulando entre si e com outras entidades fora do sector da saúde, incluindo os serviços de segurança social;
- e) A gestão dos recursos disponíveis é conduzida segundo critérios de qualidade, eficiência e equidade, por forma a obter deles o maior benefício e a evitar a subutilização, o desperdício e a utilização indevida dos serviços;
- f) É apoiado o desenvolvimento do sector privado da saúde, em particular, as iniciativas das instituições privadas sem fins lucrativos, em complementaridade com o sector público;
- g) É promovida a participação das pessoas e das comunidades nos processos de tomada de decisão que as afectam ou interessam, incluindo na definição da política de saúde;
- h) É incentivada a educação para a saúde, estimulando as pessoas a tomarem decisões informadas sobre a sua própria saúde e a da sua comunidade;
- i) É estimulada a formação dos profissionais de saúde e a investigação para a saúde, envolvendo os serviços e os profissionais de saúde, a comunidade e outras entidades e profissionais que desenvolvam aquelas actividades;
- j) São implementados mecanismos para garantir uma governação efectiva do sistema de saúde e da política da saúde.

2. A política de saúde tem carácter transversal, dinâmico e evolutivo, adaptando-se ao progresso do conhecimento científico, às necessidades e legítimas e razoáveis expectativas das pessoas e das comunidades, e aos contextos e recursos da realidade nacional, provincial e municipal.

## Artigo 4.º

### **(Natureza da Legislação sobre Saúde)**

A legislação sobre a saúde é de interesse e ordem públicos, pelo que a sua inobservância implica responsabilidade penal, contraordenacional, civil e disciplinar, conforme o estabelecido na lei.

## Artigo 5.º

### **(Responsabilidade do Estado)**

1. Para cumprir a tarefa de realização do direito à protecção da saúde, cabe ao Estado, a nível central, provincial e municipal, criar e desenvolver condições económicas, infra-estruturais, sociais, culturais e ambientais favoráveis a uma vida saudável, tendo por base uma abordagem intersectorial, e assegurar o acesso a cuidados de saúde integrados de qualidade, para satisfazer as necessidades e legítimas e razoáveis expectativas das pessoas, ao longo da vida, quando e onde precisam e sem enfrentarem dificuldades financeiras.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o Estado assegura o planeamento, a regulação, a orientação, o acompanhamento, a avaliação e a fiscalização do sistema de saúde, incluindo nas seguintes áreas:
  - a) Prestação de cuidados de saúde;
  - b) Profissionais de saúde;
  - c) Medicamentos e outros produtos de saúde;
  - d) Infra-estruturas de saúde;
  - e) Informação e investigação em saúde;
  - f) Financiamento da saúde;
  - g) Governação da saúde.
3. Cabe ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector da saúde propor a política nacional de saúde a definir pelo Titular do Poder Executivo, nos termos da presente Lei, e promover a respetiva implementação e avaliação, coordenando a sua acção com a dos Departamentos Ministeriais que tutelem áreas conexas.
4. Os órgãos e serviços da Administração Local do Estado participam na definição e implementação da política nacional de saúde e de outras linhas de atuação em que sejam parte interessada e são responsáveis

pela execução das acções necessárias para a protecção da saúde das pessoas e das comunidades no âmbito das suas competências, articulando com o Departamento Ministerial responsável pelo sector da saúde, nos termos da lei.

5. Para efectivação do direito à protecção da saúde, o Estado actua, primeiramente, através do Serviço Nacional de Saúde e de outras entidades públicas, podendo celebrar, para o efeito e apenas quando necessário e adequado, acordos com entidades privadas, sem ou com fins lucrativos, ou com profissionais de saúde.
6. Para além das entidades que prestam cuidados de saúde, são abrangidas pelo número anterior as entidades que contribuem para a criação e o desenvolvimento de condições favoráveis a uma vida saudável, em especial as que actuam nas áreas de previdência, assistência e segurança sociais, da educação, do trabalho, do desporto, da cultura, do ambiente, da economia, do sistema fiscal, da habitação e do urbanismo.

#### Artigo 6.º

#### **(Direitos e Deveres das Pessoas)**

1. As pessoas, em contexto de saúde, têm direito a:
  - a) Protecção da saúde, com respeito pelos princípios da dignidade e da igualdade;
  - b) Gerir a sua própria saúde e decidir, livre e esclarecidamente, receber ou recusar a prestação de cuidados de saúde, salvo disposição especial da lei;
  - c) Aceder a condições económicas, infra-estruturais, sociais, culturais e ambientais favoráveis a uma vida saudável;
  - d) Aceder a cuidados de saúde integrados de qualidade, designadamente serviços e produtos de saúde essenciais, para satisfazer as suas necessidades e legítimas e razoáveis expectativas, ao longo da vida, quando e onde precisam e sem enfrentarem dificuldades financeiras;
  - e) Receber cuidados de saúde de forma adequada, humanizada e com prontidão, correcção técnica, privacidade e respeito;
  - f) Ter rigorosamente respeitada a protecção dos dados pessoais e a confidencialidade;

- g) Escolher o prestador de cuidados de saúde, na medida dos recursos existentes e de acordo com as regras de organização e funcionamento em vigor;
  - h) Aceder livremente à informação de saúde que lhe respeite, nos termos da lei;
  - i) Aceder a informação e a educação sobre saúde, incluindo sobre promoção da saúde e prevenção da doença, os cuidados de saúde disponíveis e como aceder aos mesmos;
  - j) Receber informação sobre a sua situação de saúde, as possíveis alternativas de cuidados de saúde e a evolução provável do seu estado de saúde em função do plano de cuidados a adoptar;
  - k) Receber, se desejada, assistência religiosa e/ou espiritual;
  - l) Apresentar sugestões, reclamar, fazer queixa e obter resposta das entidades responsáveis;
  - m) Receber indemnização por danos sofridos, nos termos da lei;
  - n) Participar na política de saúde e na gestão dos serviços de saúde;
  - o) Constituir entidades que as representem e defendam os seus direitos e interesses;
  - p) Constituir entidades que desenvolvam actividades que tenham em vista, designadamente a promoção da saúde.
2. As pessoas, no contexto de saúde, têm o dever de:
- a) Ser responsáveis pela sua própria saúde e pela saúde da sua comunidade, promovendo e defendendo as mesmas;
  - b) Respeitar os direitos das outras pessoas;
  - c) Colaborar com os profissionais de saúde nos aspetos relevantes para a sua própria saúde;
  - d) Observar as regras sobre a organização, o funcionamento e a utilização das entidades prestadoras de cuidados de saúde.
3. Relativamente a pessoas menores e maiores que carecem de capacidade para exercerem os seus direitos, a lei deve prever as condições de exercício dos mesmos.

## **CAPÍTULO II**

### **Sistema de Saúde**

#### Artigo 7.º

#### **(Sistema de Saúde)**

1. O sistema de saúde visa a efectivação do direito à protecção da saúde, garantindo condições favoráveis a uma vida saudável e a cobertura universal de saúde em Angola.
2. O sistema de saúde é constituído pelo Serviço Nacional de Saúde e por todas as entidades públicas, incluindo os subsistemas, que desenvolvem actividades de promoção da saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, bem como por todas as entidades privadas, sem e com fins lucrativos, e por todos os profissionais que desenvolvem todas ou algumas daquelas actividades.

#### Artigo 8.º

#### **(Organização dos Cuidados de Saúde)**

1. O sistema de saúde assenta a sua estratégia nos cuidados de saúde primários, que constituem o nível de atenção primária e devem situar-se junto das comunidades.
2. O nível intermédio ou secundário é constituído pela rede hospitalar de atenção especializada polivalente.
3. O nível terciário compreende os hospitais de atenção especializada diferenciada e os serviços e estabelecimentos especializados.
4. Deve ser promovida a coordenação entre os vários níveis, tipos e locais de prestação de cuidados de saúde, reservando a intervenção dos mais diferenciados para as situações deles carecidas e estabelecendo mecanismos adequados de referência e contra-referência que garantam a continuidade e a integração dos cuidados de saúde, independentemente da natureza jurídica do prestador de cuidados de saúde.

## Artigo 9.º

### **(Prestação de Cuidados de Saúde)**

1. A prestação de cuidados de saúde abrange todas as acções necessárias para assegurar a gestão eficiente dos recursos para a prestação de cuidados de saúde integrados de qualidade a todas as pessoas, sendo regulada e fiscalizada nos termos da lei.
2. O âmbito das acções referidas no número anterior inclui, designadamente as seguintes áreas-chave:
  - a) Regulação normativa;
  - b) Pacotes de cuidados essenciais;
  - c) Equidade de acesso
  - d) Organização e gestão da prestação de cuidados;
  - e) Qualidade dos cuidados;
  - f) Avaliação e fiscalização dos cuidados e das entidades prestadoras.
3. Independentemente da natureza jurídica do prestador de cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde integrados de qualidade está sujeita ao mesmo nível de exigência.
4. É reconhecida a liberdade de prestação de cuidados de saúde, com as limitações decorrentes da lei.

## Artigo 10.º

### **(Recursos Humanos da Saúde)**

1. São recursos humanos da saúde as pessoas que desenvolvem actividades cujo objetivo principal é melhorar a saúde das pessoas ou das comunidades, designadamente:
  - a) Profissionais de saúde que receberam uma formação formal no domínio da saúde, incluindo médicos, enfermeiros e profissionais de diagnóstico e terapêutica, e prestam cuidados de saúde às pessoas;
  - b) Profissionais que exercem funções de gestão;
  - c) Profissionais administrativos e de apoio;
  - d) Agentes comunitários de saúde.
2. A política de desenvolvimento, atracção, recrutamento e retenção de recursos humanos para a saúde visa satisfazer as necessidades e as legítimas e razoáveis expectativas da população, garantir a capacitação,

a produtividade e a motivação dos profissionais, prevenir conflitos de interesse entre a actividade pública e a actividade privada e assegurar uma adequada distribuição no território nacional.

3. A lei estabelece os requisitos indispensáveis ao desempenho de funções e os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, tendo em atenção a relevância social da sua actividade, sem prejuízo das atribuições cometidas a associações públicas profissionais.
4. Os profissionais de saúde em regime de trabalho independente devem ser titulares de seguro contra os riscos decorrentes do exercício da sua actividade.
5. Os recursos humanos da saúde estão sujeitos a fiscalização pelo Estado, sem prejuízo das atribuições cometidas a associações públicas profissionais.
6. O Estado organiza um registo nacional dos recursos humanos da saúde.

#### Artigo 11.º

#### **(Formação)**

1. A formação dos recursos humanos da saúde constitui um objectivo fundamental a prosseguir e compreende a formação inicial, especializada e de aperfeiçoamento profissional, incluindo a formação contínua dos profissionais.
2. A formação dos profissionais deve assegurar uma elevada qualificação científica, técnica, cultural e humana, tendo em conta a actividade a desempenhar, com vista a promover o respeito pela dignidade e pelos direitos das pessoas em contexto de saúde, a prestação de cuidados de saúde de qualidade e a utilização eficiente dos recursos disponíveis.
3. O Estado define e implementa a política de formação na área da saúde e prossegue as actividades que lhe estiverem cometidas por lei nesse domínio, promovendo a colaboração entre as instituições de ensino, outras instituições que desenvolvam actividades de formação acreditada e certificada e as entidades prestadoras de cuidados de saúde, designadamente para efeito do ensino prático e da realização de estágio.
4. O disposto nos números anteriores é efectivado em articulação com as associações públicas profissionais, quando existam.

## Artigo 12.º

### **(Produtos de Saúde)**

O regime jurídico a que obedece o fabrico, a importação e a exportação, a distribuição, a comercialização, a vigilância e a fiscalização de medicamentos e outros produtos de saúde é definido por lei e tem como objectivo garantir a protecção da saúde, satisfazer as necessidades da população e promover o uso racional dos produtos de saúde.

## Artigo 13.º

### **(Infra-estruturas de Saúde)**

O Estado define os requisitos e o regime de fiscalização aplicáveis às infra-estruturas de saúde, designadamente no que respeita a:

- a) Instalação e funcionamento de infra-estruturas físicas para prestação de cuidados de saúde;
- b) Fabrico, comercialização e instalação de equipamentos;
- c) Transporte de doentes;
- d) Tecnologias de informação e comunicação.

## Artigo 14.º

### **(Informação de Saúde)**

1. O tratamento de dados pessoais e em especial da informação de saúde relativa a qualquer pessoa, viva ou morta, é efectuado nos termos da lei, de modo a garantir a protecção da confidencialidade e da reserva da vida privada, assegurar o cumprimento rigoroso do dever de sigilo por parte dos profissionais e dos serviços de saúde e impedir o acesso e uso indevidos.
2. Deve ser assegurada a circulação dos dados de saúde e outros dados pessoais em condições de interoperabilidade, interconexão e rastreabilidade dos sistemas de informação, garantindo a confidencialidade, a portabilidade, a segurança e a protecção dos dados e o respeito pelo princípio da intervenção mínima, nos termos da lei.
3. O Estado organiza de um sistema nacional de informação sanitária, abrangendo todos os tipos e níveis de cuidados de saúde e todos os

prestadores de cuidados de saúde, para assegurar o suporte à tomada de decisões para protecção da saúde das pessoas, designadamente no âmbito das responsabilidades e actividades previstas na presente Lei.

4. O sistema nacional de informação sanitária integra o Sistema Estatístico Nacional, nos termos da lei.

#### Artigo 15.º

##### **(Investigação em Saúde)**

1. A investigação em saúde deve sempre observar os princípios bioéticos da autonomia da pessoa, da beneficência, da não-maleficência e da justiça.
2. O Estado apoia a investigação em saúde, devendo ser estimulada a colaboração neste domínio entre as entidades que desenvolvem investigação científica e tecnológica na área da saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde.
3. As condições a que deve obedecer a investigação em saúde, em particular a investigação biomédica e clínica, são definidas por lei.

#### Artigo 16.º

##### **(Financiamento do Sistema de Saúde)**

1. O financiamento das actividades desenvolvidas no âmbito do sistema de saúde é assegurado, designadamente, pelo Estado, seguros de saúde sociais ou privados, pagamentos directos dos utentes e financiamentos externos.
2. Para garantir a todas as pessoas cuidados de saúde integrados de qualidade e protecção financeira no acesso aos mesmos, o financiamento da saúde deve ser sustentável e predominantemente público e aumentar progressivamente tendo em conta os objectivos da política nacional de saúde.

#### Artigo 17.º

##### **(Governança da Saúde)**

Para assegurar uma governação efectiva da saúde, o Estado implementa designadamente:

- a) Mecanismos para garantir a regulação, monitorização, avaliação e fiscalização do desempenho da política de saúde e do sistema de saúde e a sua revisão conforme necessário;
- b) Mecanismos de responsabilização e controlo a nível central, provincial e municipal;
- c) Mecanismos de diálogo, envolvimento e participação;
- d) Publicação e divulgação periódicas de informação em linguagem clara sobre o desempenho da política de saúde e do sistema de saúde.

#### Artigo 18.º

##### **(Comissão Nacional de Saúde)**

1. A Comissão Nacional de Saúde é um órgão participativo, que desempenha funções consultivas junto do Governo e é representativo das pessoas e das entidades públicas e privadas, do sector da saúde ou de áreas conexas, interessadas na política de saúde e nas actividades desenvolvidas no âmbito do sistema de saúde.
2. A Comissão Nacional de Saúde inclui, designadamente, representantes de:
  - a) Pessoas em contexto de saúde, em especial pessoas que vivem com uma infecção ou doença ou em outra situação de vulnerabilidade e utentes das entidades prestadoras de cuidados de saúde;
  - b) Profissionais de saúde;
  - c) Entidades que integram o sistema de saúde;
  - d) Departamentos Ministeriais e outras entidades com áreas de actuação conexas.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a composição, a competência e o funcionamento da Comissão Nacional de Saúde são definidos por lei.

#### Artigo 19.º

##### **(Autoridades Sanitárias)**

1. As autoridades sanitárias asseguram a vigilância sanitária e garantem a intervenção oportuna do Estado em casos de grave risco para a saúde

- pública e de emergência de saúde pública, no pleno respeito pela dignidade das pessoas e pelos direitos e liberdades fundamentais.
2. As autoridades sanitárias organizam-se a nível central, provincial e municipal e actuam sob coordenação da entidade nacional competente.
  3. A entidade nacional competente a que se refere o número anterior exerce as funções de autoridade nacional de saúde, designadamente para efeito de coordenação da implementação do Regulamento Sanitário Internacional bem como de outros instrumentos internacionais correspondentes, nos termos do artigo seguinte.
  4. Sem prejuízo do disposto em lei própria, para defesa da saúde pública, cabe em geral às autoridades sanitárias:
    - a) Exercer a vigilância sanitária dos aglomerados populacionais, serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública;
    - b) Ordenar a suspensão da actividade ou o encerramento dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública, quando funcionem em condições de grave risco para a saúde pública;
    - c) Desencadear, de acordo com a Constituição e a lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas, que, de outro modo, constituam perigo para a saúde pública;
    - d) Implementar o Regulamento Sanitário Nacional e Internacional ou outros instrumentos internacionais correspondentes, em articulação com outras entidades competentes;
    - e) Proceder à requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde em casos de epidemias graves e outras emergências de saúde pública.
  5. As funções de autoridade sanitária são independentes das de natureza operativa dos serviços de saúde.
  6. Em situação de emergência de saúde pública, o Titular do Poder Executivo, decreta as medidas de excepção indispensáveis, coordenando a mobilização e a actuação das entidades e dos profissionais envolvidos nas operações.

## Artigo 20.º

### **(Segurança Sanitária)**

1. O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a gestão, eficaz e com prontidão, de riscos e emergências de saúde pública, mobilizando os recursos do sistema de saúde e, quando necessário, de outros sectores.
2. As medidas previstas no número anterior compreendem as actividades de prevenção, preparação e resposta necessárias para minimizar o risco e o impacto de eventos extraordinários de saúde pública, que ponham em perigo a saúde das pessoas, e garantir o cumprimento dos compromissos internacionais relevantes, incluindo o Regulamento Sanitário Internacional.

## Artigo 21.º

### **(Relações Internacionais)**

1. Tendo em consideração a universalidade do direito à protecção da saúde e as interdependências sanitárias a nível mundial, o Estado Angolano desenvolve uma política de cooperação no âmbito da saúde tendo em vista a melhoria da saúde e bem-estar das pessoas, a coordenação da prevenção, preparação e resposta a emergências sanitárias e o fortalecimento do sistema de saúde.
2. O Estado Angolano coopera com as organizações internacionais no âmbito da saúde, designadamente a Organização Mundial da Saúde, coordena a sua política com as grandes orientações dessas organizações e garante o cumprimento dos compromissos internacionais a que está vinculado.
3. É ainda estimulada a cooperação com outros países no âmbito da saúde.

## Artigo 22.º

### **(Outras Responsabilidades do Estado)**

Sem prejuízo do disposto na presente Lei, o Estado regula e fiscaliza designadamente as seguintes outras actividades conexas:

- a) Saúde pública;
- b) Saúde mental;

- c) Educação para a saúde;
- d) Uso de tecnologias digitais e inteligência artificial para fins de saúde;
- e) Uso da genómica para fins de saúde;
- f) Medicina tradicional e complementar;
- g) Seguros de saúde.

### **CAPÍTULO III**

#### **Serviço Nacional de Saúde**

##### Artigo 23.º

##### **(Serviço Nacional de Saúde)**

1. O Serviço Nacional de Saúde assegura o acesso a cuidados de saúde integrados de qualidade, para satisfazer as necessidades e expectativas das pessoas, ao longo da vida, quando e onde precisam e sem enfrentarem dificuldades financeiras.
2. O Serviço Nacional de Saúde é tutelado pelo Departamento Ministerial responsável pelo sector da saúde e administrado, a nível provincial e municipal, pelos órgãos e serviços competentes da Administração Local do Estado, que articulam com aquele Departamento Ministerial, nos termos da lei.
3. O Serviço Nacional de Saúde abrange todos os serviços e estabelecimentos públicos prestadores de cuidados de saúde nos termos do número anterior e dispõe de estatuto próprio.
4. O Estado pode contratar com entidades dos subsistemas públicos do sector da saúde, entidades privadas, sem ou com fins lucrativos, ou profissionais em regime de trabalho independente, a prestação de cuidados de saúde às pessoas beneficiárias do Serviço Nacional de Saúde, quando este não tenha comprovadamente capacidade para assegurar a prestação de cuidados de saúde nos termos da presente Lei.
5. A prestação de cuidados de saúde nos termos do número anterior respeita os princípios e normas aplicáveis ao Serviço Nacional de Saúde.
6. A rede nacional de prestação de cuidados de saúde às pessoas beneficiárias do Serviço Nacional de Saúde, abrange os serviços e

estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e outras entidades e profissionais em regime de trabalho independente, com quem sejam celebrados contratos nos termos do n.º 4.

#### Artigo 24.º

##### **(Características)**

O Serviço Nacional de Saúde caracteriza-se por:

- a) Ser universal quanto à população abrangida;
- b) Prestar cuidados de saúde integrados de qualidade e centrados nas pessoas, ao longo da vida, quando e onde precisam, incluindo de promoção da saúde, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos;
- c) Ser tendencialmente gratuito para os utentes, tendo em conta as condições económicas e sociais das pessoas, nos termos da Constituição e da lei.
- d) Garantir a equidade no acesso aos cuidados de saúde, com o objectivo de atenuar os efeitos das desigualdades económicas, geográficas e quaisquer outras no acesso aos cuidados;
- e) Ter gestão descentralizada e participativa.

#### Artigo 25.º

##### **(Organização e Gestão)**

1. A lei regula a organização e o funcionamento do Serviço Nacional de Saúde e a natureza jurídica dos serviços e estabelecimentos que o integram, devendo o Estado assegurar, a nível central, provincial e municipal, os recursos necessários à efetivação do direito à proteção da saúde, nos termos da presente Lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a organização do Serviço Nacional de Saúde baseia-se na divisão administrativa do território nacional prevista na lei, sem prejuízo de outras formas de organização territorial dos cuidados de saúde a definir por lei.
3. As grandes aglomerações urbanas podem ter organização de saúde própria a estabelecer em lei, tendo em conta as respectivas condições demográficas e sanitárias.

4. Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde obedecem a uma gestão eficiente e articulam entre si, conforme necessário e nos termos da lei.
5. Para assegurar a continuidade e a integração dos cuidados de saúde, são implementados mecanismos adequados de referência e contra-referência entre os vários níveis, tipos e locais de prestação de cuidados.

#### Artigo 26.º

##### **(Pessoas Beneficiárias)**

1. Beneficiam do Serviço Nacional de Saúde todos os cidadãos angolanos.
2. Beneficiam ainda do Serviço Nacional de Saúde os cidadãos de outros países, em condições de reciprocidade, e as pessoas apátridas residentes em Angola.

#### Artigo 27.º

##### **(Benefícios)**

1. O Estado define os cuidados de saúde garantidos às pessoas beneficiárias do Serviço Nacional de Saúde.
2. Os cuidados de saúde referidos no número anterior abrangem a promoção da saúde, a prevenção da doença, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e os cuidados paliativos, ao longo de todas as fases da vida, nos termos da presente Lei, designadamente nas seguintes áreas:
  - a) Medicamentos, e outros produtos de saúde;
  - b) Saúde infantil;
  - c) Saúde sexual e reprodutiva;
  - d) Saúde materna e neonatal;
  - e) Infecções ou doenças transmissíveis, incluindo doenças tropicais negligenciadas;
  - f) Doenças não transmissíveis.
3. Os cuidados de saúde são prestados às pessoas beneficiárias por serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde ou, quando tenha sido celebrado contrato para o efeito nos termos da presente Lei, por estabelecimentos privados, sem ou com fins lucrativos, ou profissionais em regime de trabalho independente.

4. Só em circunstâncias excepcionais em que seja impossível garantir em Angola os cuidados de saúde necessários e em que seja possível fazê-lo no estrangeiro, o Serviço Nacional de Saúde suporta as respectivas despesas, nos termos da lei.

#### Artigo 28.º

##### **(Profissionais)**

1. Os profissionais que trabalham no Serviço Nacional de Saúde estão submetidos às regras próprias da Administração Pública.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e na presente Lei, é definido por lei o regime jurídico aplicável aos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, na medida do que seja necessário e adequado ao exercício das funções e delimitado pela ética e deontologia profissionais.
3. O Estado define e implementa a política de recursos humanos para o Serviço Nacional de Saúde, nos termos da presente Lei, promovendo:
  - a) O reconhecimento da relevância social da sua actividade em prol da saúde das pessoas e das comunidades;
  - b) A estabilidade do vínculo dos profissionais e a progressão na carreira;
  - c) O trabalho interdisciplinar em equipa e orientado por objectivos para a concretização dos resultados em saúde a atingir;
  - d) A formação especializada e de aperfeiçoamento profissional, incluindo a formação contínua;
  - e) A promoção da dedicação plena;
  - f) A atracção, o recrutamento e a retenção de profissionais do Serviço Nacional de Saúde em zonas rurais e remotas;
  - g) A avaliação do desempenho.
4. A lei pode prever incentivos para a dedicação plena e a atracção, o recrutamento e a retenção dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde.

## Artigo 29.º

### **(Financiamento)**

1. O Serviço Nacional de Saúde é financiado pelo Orçamento Geral do Estado, podendo ser determinada a consignação de receitas fiscais para o efeito, sem prejuízo de outras receitas previstas em lei, contrato ou outro título.
2. A lei define os critérios para o financiamento dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde podem ainda inscrever como receitas próprias nos seus orçamentos:
  - a) O pagamento de cuidados por parte de terceiros responsáveis, legal ou contractualmente, nomeadamente subsistemas de saúde ou entidades seguradoras;
  - b) O pagamento de cuidados por utentes não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde na ausência de terceiros responsáveis;
  - c) A comparticipação pelos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde do pagamento dos cuidados prestados nos termos da lei;
  - d) O pagamento de cuidados em quarto particular ou outra modalidade não prevista para a generalidade dos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde;
  - e) O pagamento pela utilização de instalações e equipamentos;
  - f) O pagamento de outros serviços prestados;
  - g) Subsídios, donativos, legados e heranças;
  - h) Outras receitas nos termos da lei.
4. O financiamento referido nos números anteriores deve permitir dotar o Serviço Nacional de Saúde, a nível central, provincial e municipal, dos recursos necessários à efetivação do direito à proteção da saúde, nos termos da presente Lei.

## Artigo 30.º

### **(Comparticipação)**

1. Com o objectivo de moderar a utilização do Serviço Nacional de Saúde, as pessoas beneficiárias podem participar no pagamento dos custos dos cuidados de saúde que lhes são prestados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A lei define, os valores de participação a pagar pelas pessoas beneficiárias do Serviço Nacional de Saúde, as situações de isenção ou redução do respectivo pagamento e os limites ao montante total de participação a pagar por episódio de prestação de cuidados de saúde e por pessoa beneficiária e agregado familiar em cada ano, nos termos da Constituição.

## Artigo 31.º

### **(Avaliação)**

O Serviço Nacional de Saúde está sujeito a avaliação permanente, abrangendo todos os níveis e tipos de cuidados de saúde e todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, assim como as entidades privadas, sem e com fins lucrativos, e os profissionais em regime de trabalho independente que prestem cuidados de saúde às pessoas beneficiárias do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da presente Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Finais**

## Artigo 32.º

### **(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto e toda a legislação que contrarie a presente lei.

## Artigo 33.º

### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões, resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 34.º

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

O Presidente da Assembleia Nacional, CAROLINA CERQUEIRA.

Promulgada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PROPOSTA